

Acórdão: 16.218/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109993-70
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000141711-11
Inscr. Estadual: 694.078489.05-25
Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ EM GRÃO CRU BENEFICIADO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma nos moldes previstos na legislação. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 7º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 1239 sacas de café cru em grão beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144 a 153.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de 1.239 sacas de café cru em grãos beneficiado, através das Notas Fiscais nºs 16751, 16752 e 16762, todas de 17/08/1999, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação da mercadoria.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas citadas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 07.

De fato, conforme relatório do AI, tendo sido intimado a apresentar a documentação probante da efetiva exportação das mercadorias, exigida no artigo 270

do Anexo IX do RICMS/96, o Sujeito Passivo apresentou documentação não pertencente à destinatária das mercadorias, ficando descaracterizada a operação com fim específico de exportação.

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no dispositivo regulamentar anteriormente citado, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada e não à empresa exportadora, como quer fazer crer a Impugnante, zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pela empresa exportadora, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação da mercadoria objeto da presente autuação.

De notar-se que a Autuada tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Neste sentido faz-se imperioso observar o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo "somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento".

Assim, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do art. 7º da Lei n.º 6763/75).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação da mercadoria, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Correia Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério

Martins.

Sala das Sessões, 04/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG